



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 139- 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA
MUCAJAÍ-RR, 12 DE SETEMBRO DE 2025

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO.....	2
CÂMARA DOS VEREADORES.....	10
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	12

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Prefeito

Francisco Rufino de Souza

Vice-Prefeita

Andréia Pereira de Almeida

Gabinete Executivo

Francivaldo Santos da Silva

Controle Interno

Thallyne Silva Costa

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal - GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da

Transparência

Luan santos da silva

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP

Waldefran Conceição de Souza

Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Antônio Nilson de Almeida Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Maria do Socorro Resende

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI

Adonias Rodrigues de Araújo

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Bruna Silva Costa

Secretaria Municipal de segurança, trânsito e Defesa Civil

Daniel Fernandes de Sousa Filho

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF

Ronaldo Ramos Moura

Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG

Francisco Barbosa Cruz

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Josimar da Silva e Silva

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEM CET

Ramsés Almeida da Silva

GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM N.º 25, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que regulamenta as hipóteses de descontos incidentes sobre os vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, bem como de pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Mucajaí, mediante a sistemática de consignação em folha de pagamento.

A presente proposição tem como escopo dar plena efetividade ao disposto no art. 160 da Lei Municipal nº 177, de 3 de julho de 2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Mucajaí), o qual veda a realização de descontos sobre a remuneração dos servidores, salvo nas hipóteses de imposição legal ou judicial, admitindo exceções apenas nos casos de prestação de alimentos determinada por decisão judicial.

Com a regulamentação ora proposta, o Município estabelece critérios objetivos e limites claros às consignações obrigatórias e facultativas, garantindo segurança jurídica, proteção ao servidor e transparência administrativa, sem perder de vista a observância ao interesse público. A normatização permite, de um lado, assegurar a efetividade dos descontos legalmente exigidos e, de outro, disciplinar os casos de adesão voluntária por parte do servidor, mediante autorização expressa, resguardando-se sempre a preservação de parcela significativa da remuneração líquida.

O Projeto de Lei em tela também observa os parâmetros da legislação federal, especialmente quanto ao teto percentual para operações de crédito consignado e uso de cartão de crédito, além de prever mecanismos de controle e fiscalização a cargo do Poder Executivo, por meio do credenciamento e da supervisão das instituições consignatárias.

Dessa forma, o Projeto que ora encaminhamos visa não apenas conferir efetividade ao Estatuto dos Servidores Municipais, mas também proporcionar maior eficiência, transparência e segurança à Administração Pública e aos próprios servidores, estabelecendo parâmetros que inibem práticas abusivas e preservam a dignidade da remuneração.

Ante o exposto, esperamos que esta iniciativa encontre a acolhida favorável dessa Casa de Leis, confiando que sua aprovação contribuirá de modo significativo para o aprimoramento das relações jurídico-administrativas no âmbito municipal.

Por fim, solicito que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a relevância e a necessidade de imediata aplicação da regulamentação proposta.

Ademais, renovo a Vossa Excelência, aos Exceatíssimos Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mucajaí-RR, 25 de setembro de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

PROJETO DE LEI Nº. _____/2025

Regulamenta as hipóteses de descontos em vencimentos ou remunerações dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Mucajaí/RR, por meio de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizada a consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mucajaí-RR, a favor de terceiros, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE CONISGNAÇÃO

Art. 2º. As consignações em folha poderão ser:

I – Obrigatórias:

Descontos legais ou judiciais incidentes sobre a remuneração do servidor, tais como:

- a) Contribuições previdenciárias;
- b) Pensão alimentícia judicial;
- c) Imposto de renda retido na fonte;
- d) Outros previstos em lei ou determinação judicial.

II – Facultativas:

Descontos autorizados expressamente pelo servidor, entre outros:

- a) Contribuições para entidades sindicais ou associativas;
- b) Amortização de empréstimos, financiamentos, empréstimos consignados e cartões de crédito concedidos por instituições financeiras;
- c) Planos de saúde e odontológicos;
- d) Seguros e previdência complementar;
- e) Convênios com cooperativas de crédito;
- f) Outros descontos autorizados por lei municipal específica.

Art. 3º. As consignações facultativas dependerão de prévia autorização expressa e escrita do servidor, mediante termo de autorização formal junto ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura, contendo:

- I – Valor a ser consignado;
- II – Nome da instituição consignatária;
- III – Prazo de vigência da autorização;
- IV – Identificação e assinatura do servidor.

SEÇÃO I

DOS LIMITES APLICADOS À CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 4º. As consignações facultativas estão limitadas a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida mensal do servidor, sendo que:

- I – Até 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos, financiamentos e operações de crédito;
- II – Até 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito consignado, conforme legislação federal.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração líquida o total da remuneração deduzidas as consignações obrigatórias.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, o cadastro e o credenciamento de instituições consignatárias, observando critérios de idoneidade jurídica e financeira, limites operacionais, prazos e formas de pagamento.

Art. 6º. A autorização de consignação poderá ser revogada a qualquer tempo pelo servidor, desde que não haja contrato firmado com cláusulas em vigor que exijam quitação integral dos valores devidos à consignatária.

Art. 7º. A responsabilidade pela veracidade das informações e regularidade da contratação recairá sobre a instituição consignatária e o servidor, cabendo à Administração Municipal apenas a intermediação técnica do desconto autorizado.

Art. 8º. A inobservância aos limites fixados por esta Lei sujeitará a consignatária à exclusão do cadastro municipal, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal por eventuais abusos ou fraudes cometidas.

Art. 9º. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 5 de setembro de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

Prefeito de Mucajaí-RR

MENSAGEM N.º 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS.

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município de Mucajaí e fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade disciplinar, em âmbito municipal, os procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários, fortalecendo a eficiência administrativa e a economicidade no processo de recuperação de receitas. Busca-se, igualmente, regulamentar a fixação de valor mínimo para a propositura de ações de execução fiscal, em conformidade com a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu parâmetros de racionalização da atividade jurisdicional.

Cumpre destacar que não se exige a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, porquanto a matéria não acarreta criação de despesas nem ampliação de gastos para o erário municipal, tratando-se exclusivamente de disciplina normativa e procedimental.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Mucajaí passa a contar com instrumentos modernos e juridicamente adequados para promover a cobrança administrativa e extrajudicial de seus créditos, preservando os princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e da transparência, além de assegurar maior efetividade na gestão da Dívida Ativa, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário com demandas de reduzido valor econômico.

Diante da relevância e da urgência da matéria, submetemos a presente proposição à análise e deliberação desta Casa Legislativa, confiando que sua aprovação representará importante avanço para o fortalecimento da Administração Tributária Municipal.

Ademais, renovo a Vossa Excelência, aos Excetíssimos Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mucajaí-RR, 5 de setembro de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

PROJETO DE LEI Nº. _____/2025

“Dispõe sobre a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município de Mucajaí/RR e fixa o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais e dá outras providências.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições em conformidade com a Lei Orgânica do município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança extrajudicial dos créditos tributários no Município de Mucajaí/RR e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa e fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, bem como disciplina os mecanismo de aperfeiçoamento da Administração Tributária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Dívida Ativa: a definida na legislação aplicável, após regular constituição do crédito;

II – valor consolidado: soma do principal, atualização monetária, juros, multa e demais acréscimos até a data da apuração;

III – Procuradoria Municipal: órgão de representação judicial e consultoria jurídica do Município, responsável por coordenar a cobrança, em conjunto com a Secretaria de Fazenda.

Art. 3º A cobrança observará legalidade, eficiência, economicidade, transparência, proteção de dados, proporcionalidade e vedação a práticas abusivas.

CAPÍTULO II — DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 4º Antes de qualquer ato coercitivo, a Assessoria Jurídica e/ou setor competente, realizarão controle de legalidade para verificar certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, corrigindo eventuais vícios formais ou materiais, quando existentes.

Art. 5º Concluída a análise, a CDA será emitida quando cabível e encaminhada ao fluxo de cobrança extrajudicial previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III — DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL
Seção I — Notificação inicial e canais de contato

Art. 6º Inscrito o crédito em Dívida Ativa (ou identificado o débito exigível), a Assessoria Jurídica com o auxílio do Departamento de Tributos poderá notificar o devedor para pagar ou parcelar o débito.

§1º A notificação será realizada preferencialmente pelos seguintes canais, observada a ordem de utilização e a disponibilidade cadastral do contribuinte:

- I – domicílio eletrônico tributário ou sistema oficial disponibilizado pelo Município;
- II – e-mail constante do cadastro municipal ou informado pelo contribuinte;
- III – aplicativos de mensagem instantânea vinculados ao número cadastrado;
- IV – correspondência postal com aviso de recebimento (AR);
- V – notificação pessoal por servidor designado;
- VI – publicação em diário oficial do Município.

§2º A notificação informará: (i) valor consolidado atualizado; (ii) prazo para pagamento; (iii) formas de parcelamento previstas no CTM; (iv) consequências da inadimplência (protesto e demais medidas extrajudiciais).

§3º É vedada a transferência da cobrança da Dívida Ativa a pessoa física ou jurídica estranha ao Município; a atuação poderá ser feita por agente público treinado, observados sigilo fiscal e respeito ao contribuinte, sem constrangimento.

§4º Considerar-se-á suprida a notificação do contribuinte, após a inscrição em Dívida Ativa, quando observados os procedimentos previstos na lei geral de parcelamento vigente no Município.

Seção II — Reiteração periódica

Art. 7º A Assessoria Jurídica realizará reiterações periódicas de cobrança extrajudicial, mantendo dados cadastrais atualizados e informando condições de pagamento e parcelamento.

Seção III — Conciliação/Mutirões

Art. 8º Poderão ser instituídos mutirões de regularização fiscal e centros de solução extrajudicial (presenciais ou eletrônicos), inclusive em cooperação com o Poder Judiciário, para acelerar acordos.

Seção IV — Protesto extrajudicial e averbação pré-executória

Art. 9º Decorrido o prazo de notificação previsto nesta Lei, e não havendo pagamento ou parcelamento, a Procuradoria poderá remeter a Certidão de Dívida Ativa a protesto, exclusivamente por meio eletrônico, junto aos Cartórios de Protesto, sem ônus para o Município.

§1º O devedor é responsável por obter a baixa do protesto junto ao cartório, mediante carta de anuência emitida pela Fazenda/Procuradoria após confirmação do pagamento/entrada e quitação das custas e honorários.

§2º Custas e emolumentos cartorários, inclusive nos casos de cancelamento, desistência ou sustação, correm por conta exclusiva do devedor.

§3º A Procuradoria poderá informar o status de protesto em futuras ações/expedições, manter as CDAs em cartório por prazo razoável e reencaminhá-las em caso de inadimplemento de parcelamento, sem prejuízo de novas custas e honorários.

Subseção I — Da averbação pré-executória

Art. 10 Com fundamento no art. 20-B, § 3º, inciso II, da Lei 10.522/02, após a constituição definitiva do crédito tributário e a inscrição em Dívida Ativa, a Assessoria Jurídica poderá promover a averbação pré-executória nos registros de bens e direitos do devedor, inclusive perante:

- I – cartórios de registro de imóveis;
- II – Detran e órgãos de trânsito competentes;
- III – juntas comerciais;
- IV – demais entidades de registro público previstos em lei.

§1º A averbação terá por finalidade dar publicidade à existência do crédito inscrito, assegurando a preferência da Fazenda Pública e prevenindo a dilapidação patrimonial.

§2º A medida não impede o exercício do direito de propriedade, mas gera indisponibilidade relativa, sujeitando os bens a futura constrição em eventual execução fiscal.

§3º O devedor será notificado da averbação e poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova de pagamento, parcelamento ou qualquer causa legal de suspensão ou extinção da exigibilidade.

§4º Regularizado o débito, caberá à Procuradoria comunicar a baixa da averbação aos órgãos competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem ônus.

§5º Custas e emolumentos decorrentes da averbação e de sua baixa correrão por conta exclusiva do devedor.

§7º A averbação pré-executória deverá ser obrigatoriamente sucedida pelo ajuizamento da execução fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da medida, salvo se houver causa legal de suspensão da exigibilidade.

Seção V — Comunicação a cadastros de proteção ao crédito

Art. 11 A Assessoria Jurídica poderá comunicar a inscrição em Dívida Ativa a entidades de bancos de dados de crédito e serviços congêneres, mediante convênios, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV — DO PARCELAMENTO

Art. 12 O parcelamento seguirá as regras do Código Tributário Municipal de Mucajaí, inclusive quanto a número de parcelas, parcela mínima, juros, multa, hipóteses de rescisão, vencimento antecipado e efeitos jurídicos.

§1º Na celebração de parcelamento na via administrativa/extrajudicial, incidem honorários administrativos de

10% sobre o valor consolidado, os quais somente poderão ser parcelados em até 06 (seis) meses.

§2º Eventual parcelamento após protesto observará o art. 9 desta Lei e as normas do CTM (entrada, custas e honorários).

CAPÍTULO V — DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 13 O Município poderá deixar de ajuizar execução fiscal de créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§1º O limite do *caput* não impede a recomposição por lotes quando houver pluralidade de inscrições do mesmo devedor e, no conjunto, superarem R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§2º O ajuizamento será preferencial nas hipóteses em que haja indícios de bens penhoráveis em nome do devedor ou corresponsável.

CAPÍTULO VI — DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14 A Assessoria Jurídica poderá manter sistema de registro dos atos de cobrança (datas, canais, conteúdos, comprovantes) e indicadores de desempenho, observada a LGPD.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Sobre todo pagamento realizado na via administrativa/extrajudicial incidirão honorários advocatícios administrativos de 10% (dez por cento), devidos em favor dos advogados com atuação na Assessoria Jurídica do Município de Mucajaí/RR.

§1º Os honorários de que trata o *caput* possuem natureza alimentar e pertencem aos advogados públicos ou contratados que integram a assessoria jurídica do Município.

§2º A percepção dos honorários administrativos não prejudica a fixação e a cobrança dos honorários de sucumbência na esfera judicial, que observarão o art. 85 do CPC e demais normas aplicáveis.

§3º Para o pagamento dos honorários disciplinados no presente capítulo, será emitida guia em separado da guia do valor principal pelo Departamento de Tributo do Município de Mucajaí/RR.

Art. 16 Os casos omissos observarão o CPC, a Lei 9.492/1997, o CTM e demais normas aplicáveis.

Art. 17 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 9 de setembro de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

Prefeito de Mucajaí-RR



www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 139- 2025

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO

VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA

VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE

VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ

VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE

VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES

www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 139-2025

OUTRAS PUBLICAÇÕES

OUTRAS PUBLICAÇÕES